



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 48.172 - SP (2005/0157203-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E ECONOMIA POPULAR. APELAÇÃO. JULGAMENTO INICIADO MAS NÃO CONCLUÍDO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO A SER ANALISADA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Em relação aos crimes pelos quais o paciente foi condenado, não havendo pendência de recurso da acusação, operou-se a prescrição, nos termos dos arts. 109, inciso III, e 110, § 1º, do Código Penal, levando em conta a pena fixada na sentença - 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão -, já que ultrapassados mais de 12 anos desde a publicação da sentença condenatória (novembro de 1997), último marco interruptivo.

2. Também se verifica a ocorrência da prescrição no que tange ao delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pois, sendo o paciente absolvido dessa imputação, conta-se como último marco interruptivo da prescrição a data do recebimento da denúncia, ou seja, março de 1995, já decorridos, portanto, mais de 12 anos desde então, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, considerando a pena máxima cominada ao delito, de 8 anos de reclusão.

3. **Habeas corpus** concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente na ação de que se cuida pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a apreciação dos temas suscitados no **writ**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 48.172 - SP (2005/0157203-0) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Elmo de Araújo Camões Filho, apontando-se como autoridades coatoras a Primeira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região e a Desembargadora Federal então Vice-Presidente daquele Tribunal.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51, e do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de multa, sendo absolvido da acusação da prática do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Irresignados, a defesa e o Ministério Público Federal apelaram.

Iniciado o julgamento do apelo defensivo, em 27 de novembro de 2001, rejeitou-se, à unanimidade, a preliminar de incompetência da Justiça Federal; após, o Relator, Juiz Federal convocado Gilberto Jordan, proferiu voto rechaçando a preliminar de inépcia da denúncia, pedindo vista dos autos o Desembargador Federal Oliveira Lima (fl. 179).

Na assentada seguinte, em 5 de março de 2002, a Primeira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolheu a preliminar de inépcia da denúncia, vindo, em seguida, por maioria de votos, a rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, rejeitando também as demais preliminares, estas à unanimidade.

Prosseguindo o julgamento, o relator adentrou no mérito em relação ao delito previsto no art. 7º da Lei nº 7.492/86, dando provimento à apelação neste tópico para absolver o paciente e demais acusados, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Oliveira Lima, pedindo vista, em seguida, o Juiz Federal convocado Castro Guerra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 183/184.

Levado o feito novamente à apreciação do órgão julgador, em 11 de junho de 2002, acabou-se por acolher questão de ordem suscitada pelo Juiz Federal convocado Castro Guerra, "para anular o julgamento inacabado das apelações, e determinar a remessa ao substituto", fl. 211, em razão da nova composição da Turma não permitir eventual modificação nos votos não concluídos.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela defesa, sendo rejeitados, o que gerou a interposição de recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado pela Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal de origem, declarado o trânsito em julgado da decisão, fl. 253, negando-se o pedido de devolução do prazo recursal.

Daí a presente irresignação, com a qual o impetrante busca reconhecer a existência de nulidade tanto do acórdão que determinou a renovação do julgamento, por ferir o princípio do juiz natural, quanto da decisão que não aceitou o pedido de devolução de prazo para o manejo de agravo de instrumento, dado que os autos estavam no Ministério Público durante o período de interposição do recurso.

A liminar foi deferida pelo Ministro Paulo Gallotti, antigo relator, às fls. 264/266, para suspender, até o exame de mérito deste **habeas corpus**, o julgamento da Apelação nº 98.03.066480-8, do Tribunal Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal formulou pedido de reconsideração da decisão liminar, que foi indeferido às fls. 339/342.

O Tribunal de origem prestou informações às fls. 362/371.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 373/382), opinou pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 48.172 - SP (2005/0157203-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): De início, vislumbro questão prejudicial a ser conhecida de ofício, qual seja, a ocorrência de prescrição.

Com efeito, o paciente foi denunciado como incurso no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51, bem como nos arts. 7º, inciso III, e 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Prolatada sentença em outubro de 1997, restou condenado à pena de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51 e 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 70 do Código Penal, sendo absolvido das imputações relativas ao art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

O Ministério Público Federal apelou da sentença somente no que tange à absolvição do delito de gestão temerária de instituição financeira.

Assim, em relação aos crimes pelos quais o paciente foi condenado, não havendo pendência de recurso da acusação, operou-se a prescrição, nos termos dos arts. 109, inciso III, e 110, § 1º, do Código Penal, levando em conta a pena fixada na sentença - 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão -, já que ultrapassados mais de 12 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo.

No que tange ao delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, também se observa a ocorrência da prescrição. Isso porque o paciente foi absolvido dessa imputação, contando-se como último marco interruptivo da prescrição a data do recebimento da denúncia, ou seja, março de 1995, já decorridos, portanto, mais de 12 anos desde então, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, considerando a pena máxima cominada ao delito, de 8 anos de reclusão.

Ante o exposto, concedo de ofício o **habeas corpus** para declarar extinta a punibilidade do paciente na ação de que se cuida pelo reconhecimento da prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão punitiva, restando prejudicada a apreciação dos temas suscitados no **writ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0157203-0

HC 48.172 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7850

8900200941

98030664808

EM MESA

JULGADO: 22/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra a Economia Popular ou Abuso do Poder
Econômico - (Lei 1.521/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.